Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

lollato.com.br

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

1) CBM – CIA BRASILEIRA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.115.230/0001-03, com sede na Rua Honório Maia, n° 32, bairro Maranhão, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; **2) MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.156.911/0004-79, com sede na Rua Honório Maia, n° 32, bairro Maranhão, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; **3) TRANSPORTADORA JER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.977.201/0001-60, com sede na Rua Guaratinga, n° 805, Parque Industrial II, no Município de Arapongas, Estado do Paraná; **4) SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.276.902/0007-27, com sede na Rua Honório, n° 32, bairro Maranhão, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; **5) RÚMOL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.155.261/0001-20, com sede na Rua Batuíra-Solitária, s/n, Parque Industrial II, no Município de Arapongas, Estado do Paraná; **6) MOBILIADORA ARASUL LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.843.335/0001-10, com sede na Rua Jurutau, n.º 2.786, Parque Industrial II, no Município de Arapongas, Estado do Paraná (em conjunto "**REQUERENTES**" ou "**GRUPO CBM**"), vêm, por seus advogados regularmente constituídos (DOC. 01), com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 ("LRF") e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial é uma medida extrema e visa propiciar a superação[1] de um momento de crise econômico-financeira pela qual passa a sociedade empresária, com base em mecanismos absolutamente legítimos, conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, sob o manto da boa-fé, especialmente com base no princípio norteador da recuperação judicial que é o da **preservação da empresa**, sobretudo para que seja possível a manutenção de grande parte dos postos de trabalho, o cumprimento de sua função social e o estimulo à atividade econômica como um todo, as ora **REQUERENTES** informam que o presente processo de recuperação judicial tem por mote a reorganização de seu passivo com a implementação de medidas viáveis à retomada do crescimento a fim de possibilitar o pagamento de seus credores de uma forma justa, plena e eficaz.

Isto porque eventual paralisação das atividades do "**GRUPO CBM**" certamente implicaria em prejuízos inestimáveis à sociedade e à coletividade de credores, pois a mera liquidação de seus ativos imobilizados comportaria o pagamento de parcela inexpressiva da dívida existente, além de implicar em nefastos prejuízos diretos e indiretos.

Como será brevemente exposto, as **REQUERENTES** tiveram desde a sua fundação um crescimento significativo, obviamente passando por momentos de crise

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

pontuais. E é justamente por esta razão que o "**GRUPO CBM**" possui a certeza de que a recente crise que atingiu todos os setores da encomia nacional, de igual modo, poderá ser superada. É o que se pretende com a presente demanda.

II. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do **principal estabelecimento da devedora** (art. 3°, Lei 11.101/05[2]). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam do principal estabelecimento do Grupo Econômico, na sede das 6ª e 3ª Requerentes, localizada na Rua Jurutau, n.º 2.786, Parque Industrial II, no Município de Arapongas, Estado do Paraná, devendo-se vincular, a esta Comarca, o processamento do presente feito.

É desse Município, portanto, que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, e onde também são realizadas a maioria das operações e negociações relativas ao objeto social das sociedades empresárias.

Desse modo, inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido.

[2] Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

III. INTRODUÇÃO: BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DO GRUPO.

O Grupo CBM foi fundado em 2004, com a criação da empresa SMP (SMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.) e início de suas atividades no município de Arapongas-PR voltada à produção de colchões e estofados.

Logo a empresa ampliou suas operações e abriu filiais, sendo uma no Município de Bonito-PE, onde também passou a produzir estofados e colchões. Em paralelo, no mesmo ando de 2004, o Grupo criou a empresa MOBISUL (MOBISUL – INDÚSTRIA MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA.), especializada na produção de racks, móveis de madeira e móveis tubulares, cuja sede ficava localizada no município de Rolândia-PR. Ainda em razão da ascensão das operações, o Grupo passou a produzir espumas no município de Arapongas-PR.

A transportadora JER (TRANSPORTADORA JER LTDA.) por sua vez, foi criada com o objetivo de reduzir custos de transporte com empresas terceirizadas, sendo grande partes da produção escoada e entregue pelo próprio Grupo. De outro lado a RÚMOL (RÚMOL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.), também empresa pertencente ao grupo prestava garantias para as operações das demais, inclusive vinculando significativo patrimônio para garantia de débitos do Grupo.

Os produtos produzidos e comercializados pelo Grupo ao longo dos anos no mercado nacional ficaram reconhecidos, a título meramente ilustrativo, pelas marcas "*LightSpuma*" (colchão), "*SMP*" (sofá), "*Phormatta*" (sofá), "*CBM*" (cozinhas), dentre várias outras.

Nesses 15 (quinze) anos de forte atuação no setor moveleiro, o Grupo criou diversos complexos industriais nos Municípios de atuação, chegando a ostentar 1700 (mil e setecentos) empregados no auge de suas operações.

Como visto, o Grupo é um grande gerador de empregos diretos e indiretos, rendas, tributos e consequentemente um grande fomentador de circulação de riquezas, serviços e produtos, logo, a toda evidência que são empresas que cumprem inequívoca função social, o que justifica mantê-las em pleno funcionamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

Todavia, diante da forte crise que assolou o País nos últimos anos, o Grupo teve de reduzir seu espectro de atuação e atualmente conta com pouco mais de 300 funcionários.

Em cumprimento ao requisito de lei (art. 51, inc. I da Lei nº 11.101/2005), sobretudo para que os credores e interessados compreendam a dificuldade pela qual passa o Grupo, as **REQUERENTES** passam a demonstrar as razões da crise econômico-financeira que as acometeram nestes últimos anos.

IV. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO CBM.

É de comum conhecimento a dimensão da forte crise que assolou o País a partir do ano de 2014, decorrente, precipuamente, dos problemas enfrentados pela economia nacional[3], cuja causa teve forte origem na crise política instaurada após sucessivos escândalos de corrupção minuciosamente desvendados pela operação "Lava Jato".

Assim, é fato que o País nesses último 5 (cinco) anos passou por uma das piores crises de sua história. A recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação econômico-financeira deficitária.

Inclusive, a esse respeito, o Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica do Instituto de Economia da Unicamp (CECON) publicou um estudo em 2017 destacando que o Brasil estava "vivendo a maior crise da história"[4]. Tal conjectura lançou diversas empresas viáveis e produtivas a um cenário de crise.

O segmento moveleiro não escapou da turbulência sofrida pelo Brasil nos últimos anos, como destacou o diretor do Instituto de estudos e Marketing Industrial,

[3] https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/03/economia-brasileira-vive-pior-recessao-da-historia-1014031578.html, consultado em 21.02.2019, às 17h17.
[4] http://www.ie.unicamp.br/index.php/noticias/137-cecon-estamos-vivendo-a-maior-crise-da-historia. Consultado em 01.03.2019 às 11h48.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

Marcelo Prado, nos últimos quatro anos o setor moveleiro reduziu "16,5% da produção[5]". As **REQUERENTES** foram duramente afetadas pelos dados supra referidos, como é constatado nos balanços e demonstrativos de resultado juntado em anexo (DOC 04).

Diante da forte queda no número de pedidos, reflexo do elevado número de desemprego e queda de produção geral no País, as **REQUERENTES** passaram a assumir riscos ainda maiores para tentar contornar o cenário, como, por exemplo, com a concessão de aumento significativo de prazo para recebimento após faturamento.

Assim, pedidos de valores relevantes realizados por grandes clientes que eram pagos em 10 ou 20 dias passaram a ser realizados em 60 e 90 dias, reflexo da retração geral do mercado.

Ainda, houve forte retração do próprio consumidor final (um dos maiores efeitos da crise), gerando o efeito cascata, com queda acentuada nos números da indústria e do comércio. O crédito ao consumidor final que era mais facilitado tempos antes da crise, passou a ser mais escasso, reflexo do elevado número de consumidores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.).

Não bastasse todo esse cenário nefasto, as **REQUERENTES** – que chegaram a empregar quase dois mil funcionários em seus complexos industriais –, tiveram sucessivos prejuízos decorrentes de vultosos créditos (que até então eram líquidos) submetidos à recuperação judicial de empresas clientes, com deságios e pagamento parcelado.

Esperava-se que o ano de 2018 fosse o marco da virada nos faturamentos negativos, porém, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio/2018 agravou ainda mais a situação econômico-financeira do Grupo, que já não era dos melhores. Destaque-se que a greve causou prejuízo a todos os setores da economia, retraindo o PIB (Produto Interno Bruto) do país em 1,5%[6].

[5] https://leouve.com.br/crise-fez-setor-moveleiro-reduzir-producao-em-16-em-quatro-anos/. Consultado em 30.01.2019 às 14h49.
[6] https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/24/economia-teve-retracao-de-15-em-maio-aponta-monitor-do-pib-da-fgv.ghtml. Consultado em 30.01.2019 às 14h58.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

Denota-se que a crise econômico-financeira das **REQUERENTES** está intimamente ligada ao período instável da economia nacional, situação essa que demonstra que a recessão das **REQUERENTES** é transitória, pois não há uma causa extra crise que seria capaz de inviabilizar o seu soerguimento.

O setor moveleiro apresenta bons resultados nos últimos meses e o ano de 2019 tende a ser de recuperação, inclusive na FIMMA (Feira Internacional de Máquina, Matérias-Primas e Acessórios para a Indústria Moveleira) o IEMI – Inteligência de Mercado, apresentou números com expectativas de que o segmento nacional apresente alta de 5,5% na produção de móveis nacional no primeiro semestre do ano de 2019[7].

Sem qualquer dificuldade, vê-se que as **REQUERENTES** são um perfeito exemplo de empresas que a Lei nº 11.101/2005 buscar salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar essa continuidade das atividades comerciais das **REQUERENTES**.

Corroborando tudo isso, as **REQUERENTES** possuem uma carteira de clientes fidelizada e relevante parque fabril com uma dívida que pode ser controlada e repactuada com os credores, nos termos do que dispõe a Lei.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as **REQUERENTES** se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente as afligem, podendo, de outro lado, prosseguir e contribuir no exercício de sua função social.

[7] https://www.celuloseonline.com.br/fimma-brasil-2019-3/. Consultado em 30.01.2019 às 15h16.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO CBM.

O **GRUPO CBM** tem a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos.

Como se observa da projeção acostada à petição inicial (DOC. 04, Parte 02), é inegável a capacidade do **GRUPO CBM** de continuar operando no setor após a renegociação de suas dívidas existentes até o momento com seus credores. Não é demais ressaltar, ainda, que o **GRUPO CBM** gera aproximadamente 300 empregos diretos atualmente. E esse é exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do art. 47 da LRF, que assim estabelece, *in verbis*:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é "*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*[8]*".*

Nesse sentido, importante reproduzir o escólio do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO em voto proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670-MS[9], *in verbis:*

[8] SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

[9] REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

> "(...) **Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos**. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> **Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.**
>
> Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. (...)" (grifamos)

Como visto, a recuperação judicial se apresenta como uma solução imediata para o reequilíbrio das dívidas e consequentemente no fortalecimento da própria economia das sociedades empresárias em dificuldade. A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária e momentânea, não percebe números positivos. Como se infere dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

documentos acostados, em que pese os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação e indicam boas perspectivas para um futuro próximo.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação do **GRUPO CBM** é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a LRF.

Logo, em conjunto com as boas perspectivas de mercado futuras, as **REQUERENTES** possuem uma excelente reputação no cenário nacional, com amplo histórico e experiência capaz de superar o atual momento de crise econômico-financeira pelo qual passam, desde que sua dívida possa ser renegociada, na exata previsão e intenção legislativa.

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo.

In casu, as **REQUERENTES** justificam a formação do litisconsórcio ativo, em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
> II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

No presente caso, o litisconsórcio ativo é medida consentânea e necessária por inúmeros motivos.

Resumidamente, fato é que as **REQUERENTES** estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo – o desenvolvimento dos projetos, a fabricação, a venda dos produtos, a entrega/transporte das mercadorias ao consumidor final e/ou mediadores, dentre outros negócios afetos ao objeto social das empresas do grupo.

Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, qualquer credor, fornecedor ou parceiro tinha plena ciência que estava negociando com o reconhecido grupo formado pelas empresas **REQUERENTES**. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

De outro lado, a existência do grupo e a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das **REQUERENTES**, na medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade são garantidas pelas demais empresas do **GRUPO CBM**. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais em processos distintos.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- Atividade empresarial das Requerentes no mesmo setor moveleiro;
- Estrutura física e administrativa comum;
- Compartilhamento de informações e tomada de decisões em conjunto;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

- Garantias cruzadas: as Requerentes garantem em aval e fiança as dívidas das demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Administração única e conjunta exercida por gestores/sócios em comum.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, conforme abaixo se reproduz:

> Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo**. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.[10]
>
> ---
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N° 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE

[10] TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

> EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.[11]

A propósito, vale destacar os seguintes trechos do acórdão citado:

> "(...) No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).
> (...)
> Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.
> E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.
> Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuamente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe**. (...) (grifou-se).

[11] TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

A jurisprudência do E. TJSP inclusive assentou qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: os Requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Confira-se recente precedente que resume a orientação jurisprudencial:

> Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...)
> Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...)
> Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes[12].

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que as **REQUERENTES** atuem conjuntamente no curso do processo, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

Cabe mencionar que é necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Nota-se, pelos fatos e documentos apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, **na medida em que similaridade contratual, societária e administrativa em todas as REQUERENTES**. Até porque, do

[12] TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

contrário, as **REQUERENTES** seriam forçados a iniciar 06 (seis) processos de recuperação judicial distintos, no mesmo foro, com os mesmos credores e visando preservar a mesma atividade, o que foge da razoabilidade.

Demais pontos acerca da **consolidação substancial**, assim entendida a possibilidade de um grupo empresarial apresentar um **único plano de recuperação judicial**, serão especificados quando da efetiva apresentação do plano em tempo e modo, o que será levado, inclusive, à apreciação e deliberação dos credores em assembleia.

VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

Em consonância com as exigências legais (art. 48[13], da Lei nº. 11.101/2005) e como adiantado anteriormente, as **REQUERENTES** declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; que nunca tiveram sua quebra decretada; e jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme se pode aferir da análise dos documentos acostados à presente inicial.

De igual modo, as **REQUERENTES** apresentaram fundamentadamente nesta

[13] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

petição a exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos do inc. I do artigo 51[14] da lei nº 11.101/2005.

De outro lado, também se atende e observa o cumprimento dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/2005, conforme tabela detalhada do rol de documentos acostados à exordial, discriminada ao final deste petitório.

Logo, considerando que restou devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento das **REQUERENTES** e que as exigências legais acima indicadas restaram devidamente cumpridas, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos a seguir delineados.

[14] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, especialmente em razão do cumprimento dos requisitos legais (objetivos e subjetivos), respeitosamente, requer-se:

a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do *caput* do artigo 52 da LRF e em consonância com o requerido no bojo da presente petição inicial;

b) sejam suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do conjunto documental (**DOC. 05**) – contra as **REQUERENTES**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

c) seja nomeado Administrador Judicial, nos termos art. 52, I da LRF;

d) seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que as **REQUERENTES** exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e) seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando sobre o deferimento do processamento da medida, nos termos do art. 52, V da LRF;

f) seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial;

g) seja expedido edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

nomeado (de forma administrativa), eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, nos termos do art. 52, §1º, incs. I, II e III da LRF.

Com o deferimento do processamento do presente pedido, as **REQUERENTES** se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto este procedimento perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei (art. 52, IV da LRF).

Finalmente, requer sejam todas as publicações e/ou intimações das **REQUERENTES** realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO** (OAB/SC 19.174); e **AGUINALDO RIBEIRO JR.** (OAB/PR 56.525), em conjunto, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC), indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mails descritos abaixo da assinatura, ao fim do presente petitório.

Atribui-se à causa o valor de **R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**[15], sem prejuízo da posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, inc. I da LRF[16].

Pedem deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2019.

[15] O valor da causa é atribuído, em processos de recuperação judicial, na proporção do benefício que a Autora espera atingir, e não o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05 (TJSP - Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Hamid Bdine - j. 29/08/2018).

[16] "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVC G7DA9 SZNDR M4DVU

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 88331766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 72.907
bruno.vaz@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração
DOC 02	Ata de reunião
DOC 03	Declarações e certidões (art. 48, *caput*, e incisos I, II, III e IV da LRF)
DOC 04	Demonstrações Contábeis (art. 51, inc. II, alíneas “a” a “d” da LRF)
DOC 05	Relação de Credores (art. 51, inc. III da LRF)
DOC 06	Relação de Empregados (art. 51, inc. IV da LRF)
DOC 07	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, inc. V da LRF)
DOC 08	Relação de bens particulares dos sócios e dos administradores (art. 51, inc. VI da LRF)
DOC 09	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, inc. VII da LRF)
DOC 10	Certidões dos cartórios de Protestos das Sedes (art. 51, inc. VIII da LRF)
DOC 11	Relação de Ações Judiciais em que figuram como parte (art. 51, inc. IX da LRF)
DOC 12	Custas de distribuição e FUNJUS